



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

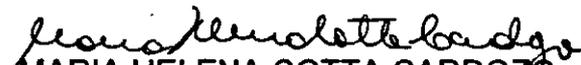
Processo nº. : 13701.000384/2006-17
Recurso nº. : 155.978
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE AZEVEDO SARDINHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.484

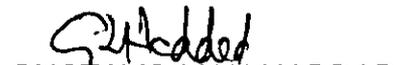
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas. As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço, adicional de férias e gratificação constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à mingua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ DE AZEVEDO SARDINHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000384/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.484

Recurso nº. : 155.978
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE AZEVEDO SARDINHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 02/01/2006, o auto de Infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, ano-calendário 2001, por intermédio do qual foi reduzido o valor do imposto de renda a ser restituído para o montante de R\$ 1.783,10.

Conforme demonstrativo de fls. 04 a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFORME DIRF DA FONTE PAGADORA. ISENÇÃO NÃO ADMITIDA.”

Cientificado do Auto de Infração em 10/03/2006 (fls. 34) o contribuinte apresentou, em 28/03/2006, a impugnação de fls. 01, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“o impugnante insurgiu-se contra a autuação, focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, elenca hipóteses, que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.”

A 1ª Turma da DRJ/RJO II decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão que encontra-se assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000384/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.484

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Omissão de Rendimentos

Constatada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste, é cabível o lançamento.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2006 (AR de fls. 46), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em 09/01/2007 o recurso voluntário de fls. 47/48, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Certificada a dispensa do arrolamento de bens os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000384/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.484

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito a controvérsia se resume à incidência ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo Recorrente a título de adicional por tempo de serviço, adicional de férias, salário-família e gratificação.

Como se verifica dos autos, o Recorrente apresentou, em 23/03/2002, a declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2001 informando como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 78.961,23.

Posteriormente, com base em informações obtidas junto a colegas de profissão, apresentou declaração retificadora reduzindo o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 55.221,00, sob o fundamento de que as verbas acima, devidamente informadas pela fonte pagadora como rendimentos tributáveis no informe de rendimentos, não deveriam sofrer tributação. Com a retificação o valor do imposto a restituir apurado se elevou para o montante de R\$ 8.311,67.

Em procedimento de revisão da declaração a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 02, por meio do qual alterou os rendimentos tributáveis para o valor originalmente declarado de R\$ 78.961,23, tendo, conseqüentemente, reduzido o valor do imposto de renda a restituir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000384/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.484

Passo a examinar as alegações de direito formuladas pelo Recorrente. Ressalto, inicialmente, que quanto ao salário-família há previsão expressa em lei quanto a sua isenção no artigo 39, XLI do Regulamento do Imposto de Renda. Não obstante, tanto a fonte pagadora quanto o Recorrente em sua declaração original trataram referida verba como isenta (fls. 03 e 22 dos autos), pelo que não tem objeto o recurso quanto a essa parcela.

No tocante às demais verbas, argumentação do Requerente gira em torno do artigo 1º, inciso III, alíneas “e”, “f”, “j” e “n” da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, *verbis*:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº. 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000384/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.484

Argumenta o Recorrente que, na condição de servidor público municipal, teria direito à suposta isenção concedida pela Lei nº. 8.852, de 1994.

Não procede a alegação do Recorrente. Vejamos.

As verbas que pretende o Recorrente ver desoneradas de tributação configuram claramente rendimentos do trabalho, subsumindo-se ao conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional e à hipótese de incidência veiculada pelo art. 43 do RIR/99. Por se tratar de renda, sua desoneração dependeria, necessariamente, de comando isentivo, tal como aquele regulado nos vários incisos do art. 39 do RIR/99, cuja base legal é o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Ocorre que não há dispositivo legal prevendo referida isenção. Ao contrário do que pretende o Recorrente, a Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula matéria tributária e muito menos isenção de imposto de renda.

Trata-se de diploma legal editado para regular os artigos 37, XI e XII da Constituição Federal, veiculando classificação dos diversos recebimentos para fins de determinação dos tetos de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, sem qualquer vinculação quanto à matéria do imposto de renda.

Dessa forma, restando claro que as alíneas “a” a “r” do inciso III da Lei nº. 8.852/1994 em momento algum configuram hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda da pessoa física, entendo que deve ser mantido integralmente o auto de infração.

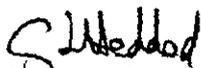
SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000384/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.484

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD